



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO N.º 0060.2015 – AJ/2º CONJUR/GS

Procedimento Administrativo nº 067.2015.09-02 (Pregão Presencial nº 032/2015)

Interessado. Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Saúde Pública/Comissão de Licitação

Objeto. aquisição de insumos hospitalares

Fundamento. parecer jurídico na forma do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993.

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital e do Contrato no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, que tem por objeto *“aquisição de insumos hospitalares visando atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento da Saúde Pública”*.

O procedimento se encontra devidamente autuado, instruído com a solicitação de abertura do certame (fls. 03 a 06) e correspondente autorização (fl. 08), contendo as especificações dos objetos da presente licitação, bem como a informação referente a dotação orçamentária para a contratação em tela, encontrando-se o termo de referência às fls. 26 a 32.

2. Análise Jurídica



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os aspectos jurídicos, não competindo a esta assessoria opinar sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa.

A Lei nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe no parágrafo único, do art. 1º, que:

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. grifos não-originais

Acerca da definição dos bens e serviços comuns, Armando Moutinho Perin¹

escreveu:

"... somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.

Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.

Serviço comum, por exclusão, é todo aquele que não pode ser enquadrado no art. 13 da Lei nº 8.666, que arrola os serviços qualificados como técnicos profissionais especializados. grifos não-originais

¹ Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial. In Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA**

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, o objeto da licitação se enquadra na definição de bens comuns posta no dispositivo legal supra, possibilitando, assim, a utilização da modalidade pregão.

Sugerimos, no entanto, de modo a conferir confiabilidade aos produtos a serem adquiridos, para que os mesmos possam servir fielmente ao propósito para o qual serão adquiridos, que seja incluído no tópico "5.7", a exigência de que os insumos tenham, não só certificação do INMETRO, mas também da ANVISA.

3. Conclusão

Assim, analisadas as referidas minutas trazidas à colação para análise, entendemos que, após a alteração sugerida, se encontrarão em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, portanto, aptas a serem utilizadas.

É o parecer, que segue para apreciação e decisão.

Nova Ipixuna (PA), 14 de outubro de 2015.


Genai F. Moreira Souto
Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 14.773-A